



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2022 **(Da Sra. Greyce Elias)**

Prevê a suspensão do recolhimento de tributos federais e do pagamento de bandeiras tarifárias nas contas de luz e de eventuais reajustes na energia elétrica nos municípios em situação de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-124/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO PELA CFT.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Da Sra. Greyce Elias)

Prevê a suspensão do recolhimento de tributos federais e do pagamento de bandeiras tarifárias nas contas de luz e de eventuais reajustes na energia elétrica nos municípios em situação de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta lei é alterar Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para prever a suspensão do recolhimento de tributos federais e o pagamento de encargos nas contas de luz, enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pública declarado.

Art. 2º. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. Reconhecido o estado de calamidade pública em razão de desastres naturais, ficam suspensos nos municípios atingidos, enquanto perdurarem os efeitos da tragédia:

I – o recolhimento de tributos federais;

II – o pagamento nas contas de energia elétrica dos consumidores cativos da antecipação do custo da energia adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição, tais como bandeiras tarifárias;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229156959900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – o reajuste ou revisão da tarifa de energia elétrica;

IV – a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

Parágrafo único. Cessado os efeitos do estado de calamidade pública, retorna o pagamento normal dos itens previstos nos incisos I, II e III do caput, sem cobrança de juros, multas ou encargos de mora.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Minas Gerais, Bahia, Tocantins e vários outros estados brasileiros estão enfrentando um período de fortes chuvas que causam enchentes que assolam a população. Milhares de pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas e perderam todos os seus bens materiais.

Como forma de criar uma política permanente de atendimento às populações atingidas por desastres naturais, estou propondo neste Projeto de Lei que nos municípios em estado de calamidade pública fiquem suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da tragédia: o recolhimento de tributos federais (impostos, contribuições etc.); o pagamento nas contas de energia elétrica de bandeiras tarifárias; a concessão de reajuste ou a revisão da tarifa de energia elétrica; e a suspensão de cortes por falta de pagamento.

Propomos, também, que cessado os efeitos do estado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

calamidade pública e encerrado o período de suspensão, retorne o pagamento normal das contas de luz, sem a cobrança de juros, multas ou encargos por atraso.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

FIM DO DOCUMENTO